

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 01/2022

Processo nº: 07/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e instalação de poltronas de auditório retrátil para substituição das cadeiras existentes no Plenário da Câmara Municipal de Capanema.

Recorrente: IRMÃOS BRAGGIO LTDA. (CNPJ: 07.484.914/0001-14).

I - PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ: 34.832.381/0001-97) para o Grupo 1 (itens 01 e 02) do Pregão Eletrônico 01/2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasgov, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foi aceita a intenções de recurso da empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA. (CNPJ: 07.484.914/0001-14).

2.3 As demais empresas não manifestaram a intenção de recurso.

2.4 A empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA. apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasgov, as razões recursais.

2.5 A empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasgov, as contrarrazões recursais.

III - DO RECURSO

3.1 A empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA. apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual transcrevo:

Motivo Intenção: "Senhor pregoeiro, entendemos que o catalogo apresentado não atende às solicitações do edital, notoriamente foi feito uma cópia fiel do descritivo do edital, o mesmo não apresenta medidas, a imagem não condiz com as descrições, apresenta um tubo na parte debaixo diferente do que esta solicitado no descritivo, assim sendo entendemos que a empresa por hora classificada não atendeu ao edital."

3.2 Dentro do prazo recursal, a empresa encaminhou a íntegra do recurso, a qual transcrevo:

"À

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 07/2022

1.1 PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL (POR GRUPO), para atender à solicitação da Secretaria Administrativa e Financeira, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e instalação de poltronas de auditório retrátil para substituição das cadeiras existentes no Plenário da Câmara Municipal de Capanema, conforme especificado no Termo de Referência.

A EMPRESA IRMÃOS BRAGGIO LTDA., inscrita no CNPJ 07.484.914/0001-14, Inscrição Estadual 90347121-20, estabelecida a rua Cuiabá, nº 4.150, centro, na cidade de Cascavel, PR, CEP: 85802-030, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador ALDIR FRANCISCO BRAGGIO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.583.699-87, participante do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, o qual tem por objetivo a aquisição de poltronas para o auditório, vem apresentar:

RECURSO

RAZÕES AO RECURSO

Conforme o item 5.7 do edital, a licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar juntamente com a Proposta Ajustada a seguinte documentação:

(a) Catálogo referente a todos os itens licitados, com as devidas especificações técnicas de forma individualizada por item, contendo dimensões aproximadas, material utilizado, marca, modelo, e outras que julgar necessário para o perfeito enquadramento do item ofertado às especificações exigidas.

Entendemos que a empresa declarada vencedora não apresentou catálogo com a devidas especificações, apresentando apenas uma imagem com as descrições retiradas do próprio edital, sendo que as especificações da poltrona contida na imagem, não condizem com as especificações do edital.

A título de exemplo:

Descrição: "Parte inferior com chapa própria para a fixação ao piso, de aço SAE 1020 com 4,25mm de espessura, estrutura de sustentação da cadeira em tubo de aço industrial SAE 1010/1020 oblongo FF 16x30mm com espessura da parede de 1,90mm."

Apresentou poltrona com especificação diferente das contidas no edital, com um tubo de espessura desconhecida utilizada em longarinas.

Ademais, no documento apresentado, está com selo da ABNT como "PRODUTO CERTIFICADO ABNT NBR 13962", certificação que trata de cadeiras giratórias.

CONCLUSÃO RECURSAL

Como se demonstrou nos itens supracitados, considerando-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, bem como a impossibilidade de utilização de critérios subjetivos sob pena de afronta a toda a legislação que rege os procedimentos licitatórios, não há como se manter a habilitação/classificação da empresa 34.832.381/0001-97 - ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Por todo o exposto, passa-se ao pedido do presente recurso administrativo DO REQUERIMENTO FINAL. Assim sendo, estando amplamente demonstrado o direito da recorrente em ver DESCLASSIFICADA a empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Requer-se que o presente recurso seja conhecido, tempestivamente interposto, e integralmente provido para:

a) DECLARAR a INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO da empresa acima, na forma da fundamentação desta peça.

CONVOCAR as demais empresas na sequência da classificação do certame.

Termos em que,

Pede,

E aguarda deferimento.
Cascavel, 04 de agosto de 2022
Aldir Francisco Braggio
Representante Legal
CPF 524583699-87"

IV - DA CONTRARRAZÃO

4.1 Segue abaixo as contrarrrazões apresentadas tempestivamente pela empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

"À Câmara Municipal de Capanema PR

A/c Comissão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

ESCOLARES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.832.381/0001-97, localizada na Rua Frederico Willig 255, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da súplica ofertada pela empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA.

Segundo a recorrente alega que a empresa ESCOLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ofertou um produto com especificações divergentes ao produto solicitado no edital, essa alegação não merece mérito pois apresentamos um produto inclusive com especificações superiores ao edital no requisito chapa fina de aço para fixação no piso, a poltrona ofertada apresenta em tubo de aço com dimensões e estrutura técnica superior ao solicitado no presente edital, com a possibilidade de fazer a fixação no piso ou não, pois a poltrona é independente nesse aspecto para seu uso.

Outra alegação sem fundamento foi alegação da ABNT 13962, visto que a empresa recorrente teve ciência da certificação apresentada para o produto ofertado referente ABNT 15878/2011 atendendo perfeitamente a exigência do presente edital.

Portanto a Empresa ESCOLARES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, atendeu todas as condições impostas no presente edital sendo assim declarada vencedora dos itens e assim solicita que se mantenha esse resultado.

Não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva solicitamos o indeferimento do recurso interposto pela empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA.

Nestes Termos

P. Deferimento

Três de Maio, 08 de Agosto de 2022"

V - DA ANÁLISE

5.1 Analisando as razões recursais apresentadas pela recorrente, verifica-se que estas referem-se exclusivamente ao Catálogo apresentado pela empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, conforme solicitado na letra "a" do item 11.2 do Edital e item 5.7 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

5.2 Diante das razões apresentadas, temos o seguinte:

a) A recorrente alega que: "Entendemos que a empresa declarada vencedora não apresentou catálogo com a devidas especificações, apresentando apenas uma imagem com as descrições retiradas do próprio edital, sendo que as especificações da poltrona contida na imagem, não condizem com as especificações do edital".

Analisando o teor contido no descritivo dos itens constantes no Edital e aquele apresentado, tanto na proposta de preços quanto no Catálogo, não se vislumbra diferenças significativas capazes de alterar os pontos essenciais do objeto lícitado.

Em relação ao Catálogo, este é de elaboração exclusiva de cada empresa, sendo ela a responsável pelas informações nele contidas.

b) A recorrente ainda alega que: "A título de exemplo: Descrição: "Parte inferior com chapa própria para a fixação ao piso, de aço SAE 1020 com 4,25mm de espessura, estrutura de sustentação da cadeira em tubo de aço industrial SAE 1010/1020 oblongo FF 16x30mm com espessura da parede de 1,90mm. Apresentou poltrona com especificação diferente das contidas no edital, com um tubo de espessura desconhecida utilizada em longarinas."

A empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na contrarrrazão apresentada, afirmou: "pois apresentamos um produto inclusive com especificações superiores ao edital no requisito chapa fina de aço para fixação no piso, a poltrona ofertada apresenta em tubo de aço com dimensões e estrutura técnica superior ao solicitado no presente edital, com a possibilidade de fazer a fixação no piso ou não, pois a poltrona é independente nesse aspecto para seu uso."

Analisando o teor contido no descritivo dos itens constantes no Edital e aquele apresentado, tanto na proposta de preços quanto no Catálogo, também não se vislumbra diferenças significativas capazes de alterar os pontos essenciais do objeto lícitado.

Em relação ao tubo de espessura desconhecida utilizada em longarinas, percebe-se que a recorrente refere-se ao contido na intenção de recurso apresentada, onde diz que "a imagem não condiz com as descrições, apresenta um tubo na parte debaixo diferente do que esta solicitado no descritivo".

Em relação a este ponto, entende-se que "tubo" mencionado pela recorrente é um reforço estrutural da própria poltrona, e também que este "tubo" não é capaz de alterar a essência do objeto ou prejudicar a utilização ou mesmo a locomoção das pessoas que o utilizam.

Ademais, sendo um reforço estrutural, pode-se inclusive ser caracterizado como uma vantagem para a administração pública, para maior durabilidade do bem.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto lícitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a

norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."

c) A recorrente também alega que: "Ademais, no documento apresentado, está com selo da ABNT como "PRODUTO CERTIFICADO ABNT NBR 13962", certificação que trata de cadeiras giratórias."

A empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na contrarrazão apresentada, afirmou: "Outra alegação sem fundamento foi alegação da ABNT 13962, visto que a empresa recorrente teve ciência da certificação apresentada para o produto ofertado referente ABNT 15878/2011 atendendo perfeitamente a exigência do presente edital".

Quanto ao este questionamento apresentado pelo recorrente, não se vislumbra que a simples inclusão de um selo de certificação extra possa prejudicar o objeto, visto que inclusive as Certificações exigidas pelo Edital constam tanto na Proposta de Preços quanto no descritivo do Catálogo ora questionado, ambos da empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

5.3 Analisando ainda o item 11.2, letra "a" do Edital e 5.7, letra "a" do Termo de Referência: "A licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar juntamente com a Proposta Ajustada a seguinte documentação: a) Catálogo referente a todos os itens licitados, com as devidas especificações técnicas de forma individualizada por item, contendo dimensões aproximadas, material utilizado, marca, modelo, e outras que julgar necessário para o perfeito enquadramento do item ofertado às especificações exigidas".

5.4 Observando o Catálogo apresentado pela empresa ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA com o Catálogo exigido no Edital, temos:

a) "Catálogo referente a todos os itens licitados, [...]": a empresa apresentou o Catálogo com os dois itens licitados;

b) "[...] com as devidas especificações técnicas de forma individualizada por item, [...]": a empresa apresentou o Catálogo com as especificações dos dois itens licitados;

c) "[...] contendo dimensões aproximadas, material utilizado, marca, modelo, [...]": a empresa apresentou as dimensões, material, marca e modelo, conforme consta no descritivo de cada item;

d) "[...] e outras que julgar necessário para o perfeito enquadramento do item ofertado às especificações exigidas.": A empresa apresentou, na pág. 4 do Catálogo, os padrões do tecido, padrões de courvin e padrões de MDF, de forma a complementar o melhor enquadramento dos itens ofertados.

VI - CONCLUSÃO

Considerando o art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Considerando o art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando que os fatos mencionados no recurso apresentado não demonstram o desvio de finalidade ou alteração substancial do objeto licitado, inclusive quanto ao não atendimento das especificações contidas no Edital.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa IRMÃOS BRAGGIO LTDA. (CNPJ: 07.484.914/0001-14) para, NO MÉRITO, decidir pela NÃO PROCEDÊNCIA, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação, conforme item 13.6.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Capaneva/PR, 15 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Paulo de Lima Gonçalves
Pregoeiro

Alessander Bussola
Equipe de Apoio

Darlene Nelci dos Santos Berticelli
Equipe de Apoio

Fechar